



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 2622 2025

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n°: 1881/2025

Projeto de Lei Ordinária n°: 1568/2025

Autor: Deputado Antonio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária n° 1568/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Dispõe sobre a implementação de medidas de proteção e segurança para os profissionais do sistema público de saúde no Estado de Alagoas.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade estabelecer medidas de proteção e segurança voltadas aos profissionais do sistema público de saúde no Estado de Alagoas, disciplinando ações preventivas, protocolos de atuação e mecanismos de apoio em situações de violência, ameaça ou risco à integridade física e psicológica desses trabalhadores. A iniciativa busca assegurar condições adequadas de trabalho, fortalecer a responsabilização dos envolvidos em atos de violência e promover um ambiente mais seguro para o atendimento à população usuária do serviço de saúde.

A matéria foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Afigura-se compatível com a competência legislativa do Estado para dispor sobre saúde pública, proteção aos trabalhadores e organização de serviços públicos, não invadindo a competência privativa da União, tampouco alterando matéria de natureza penal ou processual. Ademais, não cria cargos, funções ou órgãos, nem impõe, por si só, aumento obrigatório de despesa, estabelecendo diretrizes e medidas gerais a serem observadas pelo Poder Público estadual. Ressalte-se que compete a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor Projetos de Lei, conforme prevê o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. F. S. B." followed by a stylized signature.

PRESIDENTE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "P".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bauçal".